

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 022, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

AO EXMO. SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA

MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA

Recebido em:

29 / 09 / 2025

VISTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimos Vossas Excelências, encaminhamos o incluso Projeto de Lei nº 022/2025 com a finalidade de atender o novo texto constitucional (com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019) que obriga o município a instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos municipais.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional impõe aos Entes Federativos regras de cunho obrigatório, que é a implantação do regime de previdência complementar – RPC para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com remuneração acima do teto do RGPS.

Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal, dentre as quais, destacam-se: (I) a vedação para transferências voluntárias de recursos pela União; (II) a proibição para concessão de avais, garantias e subvenções em geral pela União; (III) a suspensão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais.

Diante desse panorama, o presente Projeto de Lei contempla a instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Porto Franco e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, com o intuito de garantir o cumprimento do previsto pela EC nº 103/2019.

Assinado

Destaca-se que a participação dos servidores no Regime de Previdência Complementar é facultativa e se dará mediante adesão voluntária, tratando-se de regime de capitalização individual.

As regras de funcionamento dos planos de benefícios da previdência complementar são estabelecidas em seus regulamentos, segundo padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Os planos são administrados pelas entidades de previdência e sujeitas à fiscalização e supervisão da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ambas Autarquias vinculadas ao Ministério da Previdência Social.

Cumprе informar que o Regime de Previdência Complementar – RPC é totalmente desvinculado do nosso RPPS, representado pelo atual FAPAP.

Faz-se necessário esclarecer que este projeto de lei já tramitou por essa Excelsa Casa de Leis, onde após aprovado por maioria qualificada (7 votos a favor), quando foi suscitado dúvida se 7 votos seriam suficientes para considerar maioria qualificada, embora seja este um projeto de lei ordinária, onde necessita somente de maioria simples para sua aprovação. Entretanto, sem motivação justificada este projeto de lei, aprovado por essa Casa de Leis em dezembro de 2024, por maioria qualificada, até a presente data não foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para sanção, causando grandes prejuízos à gestão municipal, tendo em vista que o município de Porto Franco consta como irregular neste quesito no sistema Cadprevweb do Ministério da Previdência Social, fato que impede a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Assim, reencaminhamos este Projeto de Lei Ordinária para ser novamente apreciado por vossas excelências, que ao final seja aprovado, para atender o que dispõe e impõe a Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo a alterar o critério no sistema Cadprevweb de IRREGULAR para REGULAR.

Por fim, faz-se oportuno destacar que a minuta do presente Projeto de Lei foi objeto de revisão e aprovação pela Secretaria da Previdência, órgão do governo Federal.

Porto Franco (MA), em 26 de setembro de 2025.


DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito de Porto Franco - MA



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO**, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso pleno de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC do Município de Porto Franco, a que se referem os § 14, 15 e 16, do artigo 40, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Porto Franco a partir da data de início da vigência do RPC, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC: conhecidas popularmente como fundos de pensão, comercializam os planos fechados de previdência complementar. Elas não possuem fins lucrativos e são patrocinadas por empresas ou constituídas por entidades associativas sendo organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil;

II. ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – EAPC: junto com sociedades seguradoras comercializam os planos abertos de previdência complementar e os planos de seguro de caráter previdenciário, e possuem fins lucrativos;

III. BENEFÍCIO PROGRAMADO: é o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano;



IV. CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: é aquela cujo valor da contribuição é definido no ato da contratação do plano e o benefício que será recebido na aposentadoria varia em função da quantia acumulada, do tempo de acumulação e da rentabilidade dos investimentos dos planos.

V. CONTRIBUIÇÃO NORMAL: são os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VI. CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: são as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

VII. PARTICIPANTE: é a pessoa natural que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado pela instituição contratada;

VIII. PATROCINADOR: o Ente Federativo, por meio do Poder Executivo e Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações;

IX. PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR: é o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento do plano definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X. REGULAMENTO DO PLANO: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar, definido pela Entidade de Previdência Complementar;

Art. 3º O Município de Porto Franco é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo (a) Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - Publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – Início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar, quando viável.

Art. 5º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios



oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Porto Franco – MA, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 2º É vedada qualquer restituição de contribuição previdenciária aos servidores que fizerem a opção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Porto Franco de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Município de Porto Franco somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – Assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.



Seção II

Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Porto Franco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Porto Franco será considerado inadimplente, em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – O compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador, em prazo superior a noventa dias, no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes



Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e empregados públicos, inclusive os comissionados e temporários de quaisquer dos Poderes do Município de Porto Franco, incluídos os das autarquias e fundações.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições, na forma definida no regulamento do respectivo plano, devendo buscar então, o ressarcimento junto ao cessionário.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores e membros referidos no art. 4º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Porto Franco, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, atualizadas nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

Assinado

§ 4º No caso de cancelamento da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As alíquotas de contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 10/2007 e suas alterações posteriores ou em outra Lei que vier a sucedê-la no tratamento da matéria, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 4º ou art. 6º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 5º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

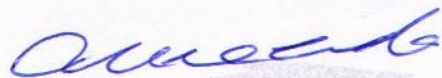
§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no que dispuser o regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo



plano de benefícios, ficando o Patrocinador, desde já, autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores, ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

Seção V **Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 19. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Seção VI **Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

Art. 20. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Porto Franco:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Porto Franco na forma do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Porto Franco que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar



previsto na forma do art. 4º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, deverá ser observado o limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 26 dias do mês de setembro de 2025.


DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito de Porto Franco - MA